

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior propõe alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e com isso, facilitar a defesa de direitos do consumidor. Inclusive com a incondicional inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a seu pedido, este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa, certificado de garantia, recibo ou nota fiscal.

O autor argumenta que a redação original do inciso VIII condiciona a inversão do ônus da prova à discricionariedade do juiz. Este deverá aferir a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 29/3/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição, ou seja, no que se refere às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90. Autoriza a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando este se sentir em desvantagem por não ter recebido documentos relacionados ao fornecimento de produtos ou serviços.

Os mais de vinte anos do Código de Defesa do Consumidor mostram que a atual redação do dispositivo sob comento não favorece ao consumidor e vem lhe criando reais dificuldades nas demandas judiciais.

Ao explicar a importância das mudanças sugeridas, o autor argumenta que o direito de inversão do ônus da prova no processo civil deve ser incondicional. Especialmente nos casos de o consumidor não ter recebido, como ocorre muitas vezes, um orçamento, um contrato ou um recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos. Defende ainda que “*A inversão do ônus da prova é, (...), um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor*”.

O dispositivo legal diz que caberá tão somente ao Juiz, a análise da verossimilhança da alegação do consumidor vitimado ou sua condição de hipossuficiente na relação de consumo com o fabricante demandado: “(...) quando, a **critério do juiz**, for **verossímil** a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;” (grifei).

É nessa parte, precisamente, que discordamos da atual redação do inciso VIII do art. 6º, mostrando-se relevantes e oportunas as alterações ora propostas.

Parece-nos que há um certo exagero na fórmula legal de conceder tanto poder discricionário a um magistrado, deixando o consumidor sem o necessário amparo e recurso imediato para buscar a agilização na defesa de seus direitos.

É bem verdade que há juristas, a exemplo da promotora de justiça Cecília Matos¹, autora de um artigo especializado sobre o tema, que argumentam de modo contrário. Porém, por restrição de competência desta Comissão, à luz do art. 32, inciso V, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno desta Casa, preferimos deixar essa abordagem de cunho eminentemente jurídico para ser resolvida pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão devemos defender o consumidor. Com esse foco e pelas razões apresentadas votamos pela **aprovação** do PL nº 240, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **Carlos Eduardo Cadoca**
Relator

¹ “O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor”, in Revista Direito do Consumidor, editora RT, vol. 11, jul/set 1994.